

**MUNICÍPIO DE DERRUBADAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**

**REGIMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL
MEU PRIMEIRO PASSO**

**DERRUBADAS
2021**

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR E DA ENTIDADE MANTENEDORA	05
CAPÍTULO II – DOS FINS E OBJETIVOS DA UNIDADE ESCOLAR.....	05
TÍTULO II – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	08
CAPÍTULO III – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.....	10
Seção I – Perfil do Coordenador Pedagógico	10
Seção II – Atribuições do Coordenador Pedagógico.....	10
Seção III – Perfil do Gestor	11
Seção IV – Atribuições do Gestor	12
Seção V – Perfil do Docente.....	14
Seção VI – Atribuições do Docente.....	15
Seção VII – Atribuições do Docente do Atendimento Educacional Especializado ...	15
Seção VIII – Perfil do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.....	17
Seção IX – Atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Educação	17
Seção X – Perfil do Discente.....	17
Seção XI – Atribuições do Discente	18
Seção XII – Perfil do Servente e Serviços Gerais de Escola	18
Seção XIII – Atribuições do Servente e Serviços Gerais de Escola	19
Seção XIV – Perfil do(a) Secretário(a) de Escola.....	19
Seção XV – Atribuições do(a) Secretário(a) de Escola	19
Seção XVI – Do serviço de Assistência em Nutrição.....	20
Seção XVII – Do círculo de Pais e Mestres	21
Seção XVIII – Do Conselho Escolar	21
Seção XIX – Equipe Multidisciplinar.....	22
Seção XX – Perfil do Agente Educacional	23
Seção XXI – Atribuições do Agente Educacional.....	24
TÍTULO III – DA ESTRUTURA CURRICULAR E DO FUNCIONAMENTO	25
CAPÍTULO IV – DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO	25
Seção XXII – Da Grade Curricular.....	25
Seção XXIII – Dos Planos de Estudo e documento orientador municipal.....	25
Seção XXIV – Do Projeto Político Pedagógico	26
Seção XXV – Da Constituição das Turmas.....	26

Seção XXVI – Metodologia de Ensino/Projetos de Aprendizagem	28
Seção XXVII – Do Calendário Escolar	28
CAPÍTULO V – DO INGRESSO E DA MATRÍCULA	29
Seção XXVIII – Da Rematrícula	31
Seção XXIX – Da Transferência.....	32
Seção XXX – Do Cancelamento	32
Seção XXXI – Da Frequência.....	32
CAPÍTULO VI – DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR	32
Seção XXXII – Avaliação	32
Seção XXXIII – Da Avaliação da Escola.....	33
Seção XXXIV – Da Avaliação do Discente	34
Seção XXXV – Da Integração com a Família	34
Seção XXXVI – Entrega dos Resultados.....	34
Seção XXXVII – Avaliação Institucional.....	35
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DISCIPLINAR	35
CAPÍTULO VII – DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DOCENTE	35
Seção XXXVIII – Dos Direitos.....	35
Seção XXXIX – Dos Deveres.....	36
Seção XL – Medidas Pedagógicas.....	38
CAPÍTULO VIII – DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE.....	38
Seção XLI – Dos Direitos	38
Seção XLII – Dos Deveres	39
Seção XLIII – Medidas Pedagógicas	40
CAPÍTULO IX – DO REGIME DISCIPLINAR DOS FUNCIONÁRIOS	40
Seção XLIV – Dos Direitos	40
Seção XLV – Dos Deveres.....	41
CAPÍTULO X – DO REGIME DISCIPLINAR DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS.....	42
Seção XLVI – Direito dos Pais ou Responsáveis	42
Seção XLVII– Deveres dos Pais ou Responsáveis	42
TÍTULO V – DA OFERTA DO ENSINO NÃO PRESENCIAL	43
CAPÍTULO XI – DO ENSINO REMOTO	44
CAPÍTULO XII – DO ENSINO HÍBRIDO	46
TÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO	46
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	49

ANEXOS.....	50
Anexo I – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).....	50
Anexo II – Resolução n.º 001/2017 - CME	51
Anexo III – Resolução n.º 003/2017 - CME	52
Anexo IV – Documento Interno da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD) – n.º 002/2019	53
Anexo V – Parecer Conselho Municipal de Educação e Cultura n.º 01/2021.....	54
Anexo VI – Decreto municipal de aprovação do documento n.º 08/2021	55

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Parágrafo Único – O presente Regimento Escolar, na forma fixada pela Lei n.º 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece as normas de funcionamento e define a estrutura administrativa, didático-pedagógica e disciplinar da Escola Municipal de Educação Infantil Meu Primeiro Passo, do Município de Derrubadas (RS).

CAPÍTULO I - DA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR E DA ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 1.º - A Escola Municipal de Educação Infantil Meu Primeiro Passo, do município de Derrubadas (RS), tem como mantenedora a Prefeitura Municipal (CNPJ: 94442282000120), por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD), com sede na Avenida Porto Alegre n.º 595, a qual se regerá pelo presente Regimento.

CAPÍTULO II - DOS FINS E OBJETIVOS DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 2.º - A Educação ofertada pela Rede Pública Municipal de Derrubadas tem por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (LDB 9394/96).

Art. 3.º - A Escola Municipal de Educação Infantil Meu Primeiro Passo, do município de Derrubadas (RS), tem como Filosofia promover uma Educação baseada nos quatro pilares: **Aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver** para que os educandos cresçam como cidadãos éticos, responsáveis e atuantes na sociedade onde vivem e convivem.

Parágrafo único - Os princípios da educação, que regem a Rede Pública Municipal de Ensino de Derrubadas, estão previstos no artigo 3º da Lei n.º 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 4.º - Em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394/96, a ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MEU PRIMEIRO PASSO se propõe a atuar nos segmentos da Educação Infantil - Creche e Pré-escola - assumindo a responsabilidade de complementar as atribuições da família, no atendimento às crianças de zero a cinco anos e onze meses, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 5.º - Dos Objetivos - A Escola Municipal de Educação Infantil Meu Primeiro Passo está regida pelos seguintes objetivos:

- a) Instrumentalizar a equipe gestora e os docentes através de formação continuada, para que saibam mediar os desafios do cotidiano escolar;
- b) Realizar uma ação educativa, entendendo a criança como ser social que tem direito à educação como elemento essencial para sua formação enquanto ser humano;
- c) Contribuir para a formação de indivíduos críticos, criativos, capazes de se apropriarem de conhecimentos historicamente produzidos.
- d) Oferecer às crianças acesso à socialização e à aprendizagem;
- e) Promover uma educação inclusiva que respeite a diversidade em todos os aspectos, adotando os recursos pedagógicos que possam integrá-las às classes comuns de Educação Infantil;
- f) Desenvolver na criança uma imagem positiva de si, atuando de forma cada vez mais independente, com confiança em suas capacidades e percepção de suas limitações;
- g) Instigar a criança a descobrir e conhecer progressivamente seu próprio corpo, suas potencialidades e seus limites, desenvolvendo e valorizando hábitos de cuidado com a própria saúde e bem-estar;

- h) Estabelecer vínculos afetivos e de socialização com adultos e crianças, fortalecendo sua autoestima e ampliando gradativamente suas possibilidades de comunicação e interação social;
- i) Estabelecer e ampliar cada vez mais as relações sociais, aprendendo aos poucos a articular seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;
- j) Instigar a criança a observar e explorar o ambiente com atitude de curiosidade, percebendo-se cada vez mais como integrante, dependente e agente transformador do meio ambiente, e valorizando atitudes que contribuam para sua conservação;
- k) Brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades;
- l) Utilizar as diferentes linguagens ajustadas às diferentes intenções e situações de comunicação, de forma a compreender e ser compreendido, expressar suas ideias, sentimentos, necessidades bem como desejos evoluindo no seu processo de construção de significados, enriquecendo cada vez mais sua capacidade expressiva;
- m) Conhecer algumas manifestações culturais, demonstrando atitudes de interesse, respeito e participação frente a elas e valorizando a diversidade;
- n) Respeitar o planeta e o patrimônio público;
- o) Prezar pela qualidade de ensino e aprendizagem;
- p) Fortalecer os vínculos com as famílias na educação das crianças.

Art. 6.º - Para alcançar seus objetivos, a ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MEU PRIMEIRO PASSO mantém a seguinte organização:

- a) Atendimento de crianças na modalidade Creche: Crianças de 0 a 6 meses completos até 03 anos e 11 meses;
- b) Atendimento de crianças na etapa Pré-escolar - Crianças de 4 anos a 5 anos e 11 meses;

- c) Dias letivos, frequência dos educandos em horário integral ou parcial;
- d) Dias letivos conforme calendário específico para escola Municipal de Educação Infantil Meu Primeiro Passo.

TÍTULO II – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7.º - A estrutura administrativa compreende as organizações administrativas, pedagógicas e equipe multidisciplinar.

Art. 8.º - Fazem parte da organização administrativa:

- a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- b) Coordenadores Pedagógicos;
- c) Gestores (Diretor e Vice-Diretor);
- d) Psicólogo;
- e) Nutricionista;
- f) Docente da Sala de Recurso Multifuncional;
- g) Docentes;
- h) Secretário de escola;
- i) Servente;
- j) Serviços Gerais de escola;
- k) Agente Educacional;
- l) Discentes;
- m) Estagiários.

Art. 9.º - A organização pedagógica é constituída por espaços e materiais que as escolas possuem ou que os discentes poderão usufruir, para a prática pedagógica. São eles:

- a) Biblioteca Pública Municipal - O espaço oferece um acervo considerável, acessível aos discentes, docentes, famílias e toda a comunidade escolar. Também disponibiliza um profissional responsável pela coordenação, organização e manutenção do espaço;

- b) Sala de leitura da escola – A escola oferece um espaço para guardar livros, revistas e jornais. O acervo é destinado a toda a comunidade escolar. A responsabilidade da manutenção do material é de todos;
- c) Praça de Brinquedos – A escola tem ao seu dispor um espaço educativo com diferentes brinquedos ao ar livre. Os discentes ficam sob responsabilidade dos docentes. A manutenção e limpeza ficam sob responsabilidade do gestor com a contribuição de todos;
- d) Ginásio de Esportes – A escola tem ao seu dispor um ginásio de esportes de posse da Escola Municipal de Ensino Fundamental Salto Grande. Agendamentos de horários devem ser realizados junto a Escola Salto Grande. A manutenção, organização e limpeza ficam ao cargo de um funcionário;
- e) Laboratório de Informática - Os discentes participam das aulas de informática no laboratório da Escola Municipal de Ensino Fundamental Salto Grande dando suporte às práticas de ensino, nas turmas de Pré-escolar I e Pré-escolar II, sob orientação e responsabilidade do técnico de informática ou professor;
- f) Recursos de ensino e materiais didáticos – A escola tem em seu espaço diferentes recursos e materiais para as práticas educativas;
- g) Sala de Recurso Multifuncional - A sala de recursos da escola será disponibilizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Salto Grande. O espaço oferece: mobiliário, recursos pedagógicos, materiais didáticos, de acessibilidade e equipamentos específicos. É destinado aos discentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação. A responsabilidade do trabalho fica a cargo do profissional com formação adequada/específica (carga horária mínima 100 horas/curso) para educação inclusiva. A organização, cuidado, limpeza e manutenção ficam sob responsabilidade do gestor, com a contribuição de todos.

Art. 10.º - A Equipe Multidisciplinar é constituída por:

- a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

- b) Coordenação Pedagógica;
- c) Gestores (Diretor e Vice-Diretor);
- d) Psicólogo;
- e) Docente da sala de recurso multifuncional;
- f) Docente.

CAPÍTULO III – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 11.º - Rege sobre o perfil e atribuições da estrutura administrativa.

Seção I – Perfil do Coordenador Pedagógico

Art. 12.º - O Coordenador Pedagógico deve buscar atualização contínua, visando melhorias coletivas na Rede de Ensino, sendo um profissional que tenha o seguinte perfil:

- a) Ético;
- b) Comprometido;
- c) Responsável;
- d) Dinâmico;
- e) Mediador;
- f) Articulador;
- g) Motivador;
- h) Orientador.

Seção II – Atribuições do Coordenador Pedagógico

Art. 13.º - O Coordenador Pedagógico que atua diretamente na escola tem as atribuições, conforme rege o anexo 01, Cargo único de Professor, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Lei n.º 1. 267, de 19 de dezembro de 2017:

- a) Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

- b) Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- c) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d) Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- e) Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- g) Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e os rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h) Coordenar no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i) Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- k) Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- l) Acompanhar e supervisionar o funcionamento, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino.

Seção III – Perfil do Gestor

Art. 14.º - O gestor atua como líder da escola, devendo ter o seguinte perfil:

- a) Responsável e capacitado;
- b) Comprometido;
- c) Ético;
- d) Dinâmico;

- e) Comunicativo;
- f) Demonstrar liderança;
- g) Segurança;
- h) Coerente;
- i) Compreensivo;
- j) Pontual e assíduo.

Seção IV – Atribuições do Gestor

Art. 15.º - Ao gestor compete:

- a) Definir, juntamente com os professores, no Projeto Político Pedagógico (PPP), a filosofia e os objetivos da escola, em consonância com a política educacional;
- b) Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores e as contidas neste Regimento escolar;
- c) Elaborar, executar e avaliar o Projeto Político Pedagógico (PPP), juntamente com os professores;
- d) Comunicar, por escrito, ao(à) Secretário(a) Municipal da Educação, Cultura e Desporto, caso haja irregularidades praticadas pelos docentes, discentes ou membros do Círculo de Pais e Mestres, cuja solução não esteja ao alcance do responsável;
- e) Ajustar o Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola;
- f) Dinamizar o fluxo de informações entre a escola e outros órgãos, quando necessário, e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- g) Tomar conhecimento de diretrizes e normas emanadas dos órgãos centrais superiores, provendo material necessário à realização do trabalho;

- h) Representar a escola, responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante os órgãos do Poder Público Municipal;
- i) Incentivar a participação das atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas;
- j) Assinar toda a documentação relativa à vida escolar do discente;
- k) Convocar e presidir reuniões;
- l) Coordenar as comissões organizadas pelo Círculo de Pais e Mestres (CPM) e Conselhos Escolares;
- m) Visar à escrituração das instituições, atas de reuniões, recibo e outros expedientes eventuais;
- n) Promover intercâmbio com outras escolas e a integração da escola com a comunidade;
- o) Comunicar aos responsáveis legais do discente e ao serviço de saúde local para possíveis encaminhamentos de discentes a especialistas, sempre que possível, e, principalmente, nos casos de deficiências audiovisuais, fonológicas e psicomotoras;
- p) Supervisionar as atividades das instituições da escola, bem como sua atuação junto à comunidade;
- q) Articular-se com o Círculo de Pais e Mestres (CPM) e Conselho Escolar sobre a aplicação dos recursos financeiros;
- r) Acompanhar os trabalhos experimentais realizados pela escola, caso ocorram;
- s) Aplicar as penalidades disciplinares previstas em lei e neste Regimento aos discentes e tomar providências cabíveis no caso de sanção disciplinar prevista em lei, a professores, funcionários e servidores;
- t) Promover e coordenar a avaliação da escola;
- u) Assinar documentos, juntamente com o presidente e tesoureiro do CPM, que envolvam as finanças da escola;

- v) Preencher o boletim estatístico e entregá-lo, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD) com assinatura do presidente do CPM;
- w) Zelar pela boa aparência da escola, a fim de proporcionar bem estar a todos;
- x) Zelar pela conservação do patrimônio escolar;
- y) Organizar os serviços gerais de secretaria.

Parágrafo único - Em caso do Gestor atuar concomitante com a Docência, terá que destinar um período mínimo de 08 (oito) horas semanais para exercer as atividades que lhe competem.

Seção V – Perfil do Docente

Art. 16.º - O docente deve ser um profissional qualificado, tendo o seguinte perfil:

- a) Gostar do que faz;
- b) Comprometido e interessado;
- c) Persistente;
- d) Atualizado e pesquisador;
- e) Comunicativo;
- f) Humilde;
- g) Ético;
- h) Responsável;
- i) Coerente;
- j) Dedicado;
- k) Inovador;
- l) Desafiador;
- m) Crítico de si mesmo e de sua prática;
- n) Articulador da inclusão;
- o) Receptivo;

- p) Ter conhecimento e entendimento das diferenças;
- q) Observador;
- r) Competente;
- s) Comprometido com a aprendizagem dos discentes;
- t) Pontual e assíduo.

Seção VI – Atribuições do Docente

Art. 17.º - O docente tem as atribuições, conforme rege o anexo 01, Cargo único de Professor, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Lei n.º 1. 267, de 19 de dezembro de 2017:

- a) Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica;
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) Estabelecer e programar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidos;
- f) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, e ao desenvolvimento profissional;
- g) Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
- h) Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e do processo ensino-aprendizagem.

Seção VII – Atribuições do Docente do Atendimento Educacional Especializado

Art. 18.º - São atribuições do Docente do Atendimento Educacional Especializado:

- a) Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e de estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos público alvo da Educação Especial;
- b) Elaborar e executar o planejamento, avaliando a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- c) Organizar o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas dos alunos, o cronograma de atendimento, a carga horária, individual ou em pequenos grupos e o número de atendimento dos alunos na sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- d) Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- e) Manter diálogo com o professor da classe regular em que o aluno frequenta, a fim de orientá-lo sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos alunos;
- f) Ensinar usar a tecnologia assistida de forma a ampliar as habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;
- g) Estabelecer articulação com professores da sala de aula, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares;
- h) Elaborar parecer descritivo dos atendimentos oferecidos nas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

**Seção VIII – Perfil do(a) Secretário(a) Municipal de Educação,
Cultura e Desporto**

Art. 19.º - O(A) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto, como líder deve ser:

- a) Executivo(a);
- b) Motivador(a);
- c) Avaliador(a);
- d) Controlador(a);
- e) Coordenador(a);
- f) Mediador(a);
- g) Orientador(a).

**Seção IX – Atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Educação,
Cultura e Desporto**

Art. 20.º - O(A) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto deve ser um profissional:

- a) Com capacidade de delegação de responsabilidades;
- b) De articulação e decisão;
- c) Responsável legal pela gestão da Secretaria, atuando na coordenação de todos os processos referentes à Educação Municipal.

Seção X – Perfil do Discente

Art. 21.º - O Discente da Escola Municipal de Educação Infantil deve ter o seguinte perfil:

- a) Ser íntegro;
- b) Ter equilíbrio emocional;

- c) Ter capacidade de fazer escolhas e tomar decisões de acordo com a faixa etária;
- d) Ter conhecimento prévio;
- e) Valorizar colegas, professores e funcionários;
- f) Ter relacionamentos saudáveis;
- g) Ser comprometido e responsável;
- h) Ser humilde e solidário.

Seção XI – Atribuições do Discente

Art. 22.º - São atribuições do Discente:

- a) Respeitar Gestores, Coordenadores, Docentes, Funcionários, Discentes e demais membros da Comunidade escolar;
- b) Levar para a escola o material individual solicitado mantendo-o em ordem e devidamente organizado;
- c) Colaborar com a conservação, asseio do prédio e do material de uso coletivo;
- d) Participar das atividades propostas;
- e) Atender as determinações da equipe gestora, da instituição e deste regimento;
- f) Aprender junto com o grupo, socializando experiências de acordo com a sua faixa etária.

Seção XII – Perfil do Servente e Serviços Gerais de Escola

Art. 23.º - Os Serventes e os Serviços Gerais de escola devem ser:

- a) Responsáveis;
- b) Comprometidos;
- c) Éticos;
- d) Pontuais e assíduos;

- e) Disponíveis.

Seção XIII – Atribuições do Servente e Serviços Gerais de Escola

Art. 24.º - Aos Serventes e os Serviços Gerais de escola competem as seguintes atribuições:

- a) Realizar trabalhos de limpeza das salas de aula, salas de administração, cozinha, banheiros, quadros, portas, janelas e áreas de lazer;
- b) Preparar a merenda escolar para os discentes distribuindo-a;
- c) Zelar pela manutenção de móveis e outros bens colocados ao funcionamento da unidade escolar de lotação;
- d) Executar outras tarefas correlativas;
- e) Participar e auxiliar na realização de eventos promovidos pela escola e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD).

Seção XIV – Perfil do(a) Secretário(a) de Escola

Art. 25.º - O(A) Secretário(a) escolar, a fim de bem desempenhar seu papel e cumprir suas responsabilidades, deve ter o seguinte perfil:

- a) Dedicção ao trabalho;
- b) Responsabilidade;
- c) Ética;
- d) Organização;
- e) Demonstrar e praticar a empatia.

Seção XV – Atribuições do(a) Secretário(a) de Escola

Art. 26.º - Ao(A) Secretário(a) escolar, como profissional de Gestão Administrativa, competem as seguintes atribuições:

- a) Coordenar as diversas atividades do trabalho da Secretaria escolar;
- b) Conhecer os fundamentos, os objetivos, a estrutura, a organização e o funcionamento da secretaria escolar e da unidade escolar;
- c) Identificar a importância e as formas de organizar as atividades de arquivamento;
- d) Organizar e manter arquivo de documentos;
- e) Dimensionar e organizar espaços físicos, instalações e equipamentos destinados à secretaria escolar;
- f) Acompanhar documentalmente o processo de matrícula e avaliação;
- g) Utilizar aplicativos de informática;
- h) Receber, classificar, registrar, distribuir, acompanhar, multiplicar documentos (livros técnicos, legislação, boletins, informativos e manuais);
- i) Elaborar relatórios, encaminhados pelo gestor escolar;
- j) Redigir atas;
- k) Auxiliar na organização de eventos promovidos pela escola e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD).

Seção XVI – Do Serviço de Assistência em Nutrição

Art. 27.º - O Serviço de Assistência em Nutrição visa melhorar a condição de nutrição do aluno através do fornecimento da merenda escolar.

- I.** A merenda escolar é preparada pela pessoa que ocupa o cargo de Servente ou Serviços Gerais de Escola, responsável pela cozinha;
- II.** O serviço de nutrição escolar rege-se por determinação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassado à escola através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III. O serviço de nutrição escolar será acompanhado pelo Conselho de Alimentação escolar do Município (CAE) e nutricionista da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Seção XVII – Do Círculo de Pais e Mestres

Art. 28.º - O Círculo de Pais e Mestres (CPM) é a instituição que visa à integração entre a família, a escola e a comunidade, a fim de prestar assistência à Comunidade escolar e auxiliar a escola com recursos financeiros para conservação, melhoria e manutenção.

I. O Círculo de Pais e Mestres (CPM) rege-se por estatuto próprio e por normas emanadas do órgão competente e em consonância com o Projeto Político Pedagógico (PPP) da Rede de Ensino.

II. O Círculo de Pais e Mestres (CPM) tem sob sua responsabilidade o recebimento, a aplicação e o controle dos recursos financeiros da escola, juntamente com o gestor.

Parágrafo único - As decisões tomadas pelo Círculo de Pais e Mestres (CPM), em reuniões convocadas por escrito, registradas e assinadas em livros de atas, são soberanas.

Seção XVIII – Do Conselho Escolar

Art. 29.º - O Conselho escolar é a instituição que visa resguardar os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema de Ensino. Terá funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras da escola.

Parágrafo único - A constituição, a organização e o funcionamento do Conselho escolar estão definidos em estatuto próprio, elaborado em conformidade com a legislação vigente e as normas emanadas do órgão competente do Sistema de Ensino.

Seção XIX – Equipe Multidisciplinar

Art. 30.º - A Equipe Multidisciplinar é formada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto, pela equipe da Coordenação Pedagógica, pelos Gestores (Diretor e Vice-Diretor), pelo docente da sala de recurso multifuncional, docente e pela Psicóloga.

- a) *Secretário (a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto* - O(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto atuará como líder na coordenação de todos os processos referentes à Educação Municipal;
- b) *Coordenação Pedagógica* - A Coordenação Pedagógica da Rede de Ensino atuará na orientação do corpo docente no que tange planejamento, mediação e avaliação escolar. Cabe também ao coordenador atender discentes e turmas em suas especificidades, quando solicitados;
- c) *Gestores (Diretor e Vice-Diretor)* - O gestor da escola atuará como apoio e suporte nos processos educativos, executando as atividades inerentes a administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar atividades relacionadas ao corpo docente da instituição;
- d) *Docente da sala de recurso multifuncional* – O docente da sala de recurso auxiliará e dará suporte à equipe multidisciplinar no que tange discentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação;
- e) *Docente* – Será designado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD) para planejar, realizar atividades pedagógicas, orientar a aprendizagem, organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem e contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino dos discentes;

- f) *Psicólogo* - O Psicólogo da Rede de Ensino atuará na realização de palestras para comunidade escolar, acompanhamento psicológico para gestores, docentes, discentes e familiares.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD) se reserva o direito de colocar os profissionais que considerar necessário para compor a equipe multidisciplinar, respeitando as peculiaridades de cada situação.

Seção XX – Perfil do Agente Educacional

Art. 31.º - O Agente Educacional deve ter o seguinte perfil:

- a) Gostar do que faz;
- b) Comprometido e interessado;
- c) Persistente;
- d) Atualizado;
- e) Comunicativo;
- f) Humilde;
- g) Ético;
- h) Responsável;
- i) Coerente;
- j) Dedicado;
- k) Crítico de si mesmo e de sua prática;
- l) Articulador da inclusão;
- m) Receptivo;
- n) Observador;
- o) Competente;
- p) Pontual e assíduo.

Seção XXI – Atribuições do Agente Educacional

Art. 32.º - O Agente Educacional terá as seguintes atribuições:

- a) Coordenar a movimentação de alunos no estabelecimento de ensino, na entrada e saída, durante as aulas e intervalos, no recreio e na merenda;
- b) Auxiliar os professores da escola na organização das turmas, encaminhando e acompanhando os alunos, quando da realização de atividades extraclasse e extracurriculares;
- c) Subsidiar as atividades curriculares e extracurriculares, viabilizando o uso de material didático-pedagógico;
- d) Acompanhar alunos quando solicitado pela direção;
- e) Orientar o acesso da comunidade escolar e de visitantes nas dependências da escola;
- f) Auxiliar o professor na sala de aula, quando solicitado;
- g) Encaminhar à direção da escola situações que coloque em risco a segurança dos alunos;
- h) Contribuir junto ao quadro de pessoal da escola para desenvolver junto ao educando hábitos de higiene, de boas maneiras, de educação informal, de saúde e orientar no sentido de despertar o senso de responsabilidade;
- i) Zelar pela manutenção e conservação dos aparelhos e equipamentos existentes na escola;
- j) Participar e colaborar com o processo de inclusão, auxiliando e atendendo, individualmente, os alunos que necessitam de cuidados básicos em relação à higiene, locomoção e alimentação, conforme as especificidades apresentadas pelo aluno;
- k) Promover ações educacionais para ajudar as crianças a lidar com as divergências e os desentendimentos;

- l) Participar de reuniões de planejamento e formação promovidas pela escola;
- m) Executar outras atividades afins.

TÍTULO III – DA ESTRUTURA CURRICULAR E DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO IV – DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

Seção XXII – Da Grade Curricular

Art. 33.º - A grade curricular da Educação Infantil é formada por cinco campos de experiências:

CAMPOS DE EXPERIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL
O eu, o outro e o nós
Corpo, gestos e movimentos
Traços, sons, cores e formas
Escuta, fala, pensamento e imaginação
Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações
Recreação – 03 aulas semanais

Seção XXIII – Dos Planos De Estudo e Documento Orientador Municipal

Art. 34.º - Os Planos de Estudos são os resultados do trabalho construído pelo conjunto de docentes da escola e apresentam propostas para cada ano, componentes curriculares e avaliação conforme estabelecido no Documento Orientador do Município de Derrubadas.

- I.** O grupo de docentes da escola altera os Planos de Estudos quando sentir necessidade ou quando a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto recomendar a sua atualização, considerando a legislação vigente.
- II.** As alterações feitas nos Planos de Estudos somente serão introduzidas no ano posterior ao das alterações feitas.

III. A aprovação dos Planos de Estudos está sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Seção XXIV – Do Projeto Político Pedagógico

Art. 35º - O Projeto Político Pedagógico (PPP) é o documento que descreve a programação do processo de ensino e aprendizagem, com a flexibilidade que viabiliza as adaptações e ajustes no âmbito da organização escolar e curricular.

Parágrafo único - O Projeto Político Pedagógico (PPP) é reelaborado pela coordenação dos gestores, com a colaboração ativa dos docentes e da equipe da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD).

Seção XXV – Da Constituição das Turmas

Art. 36.º - As turmas serão assim constituídas:

- I.** Berçário I: 06 meses completos até 31 de março = 08 alunos por turma/turno, atendidos por 01 professor titular e 01 agente educacional.
- II.** Berçário II: 01 ano completo, até 31 de março = 10 alunos por turma/turno, atendidos por 01 professor titular e 01 agente educacional.
- III.** Maternal I: 02 anos completos até 31 de março = 14 alunos por turma/turno, atendidos por 01 professor titular e 01 agente educacional.
- IV.** Maternal II: 03 anos completos até 31 de março = 16 alunos por turma/turno, atendidos por 01 professor titular e 01 agente educacional.
- V.** Pré-escolar I: 04 anos completos até 31 de março = 18 alunos por turma/turma, atendidos por 01 professor titular.
- VI.** Pré-escolar II: 05 anos completos até 31 de março = 20 alunos por turma/turma, atendidos por 01 professor titular.

§ 1º - As turmas do Berçário I e Berçário II poderão ser unificadas de acordo com a quantidade de alunos e o nível que se encontram.

§ 2º - Turmas de Pré-escolar I, que possuem 18 alunos + 01 aluno, serão atendidas por 01 professor e 01 agente educacional ou haverá desdobramento de turma.

§ 3º - Turmas de Pré-escolar II, que possuem 20 alunos + 01 aluno, serão atendidas por 01 professor e 01 agente educacional ou, haverá desdobramento de turma;

Art. 37.º - Em cada sala de aula regular, poderão ser incluídos no máximo dois discentes com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, sendo que, dependendo do nível de deficiência, o discente poderá ser acompanhado por um integrante da família ou outro profissional. Casos graves de deficiência e transtornos globais do desenvolvimento serão analisados pela equipe multidisciplinar, sendo obrigatório acompanhamento de outro profissional.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto se reserva o direito de:

- a) Manter classes bisseriadas ou multisseriadas quando não atingir o número de discentes para uma turma;
- b) Desdobrar ou não turmas, considerando a estrutura física de cada instituição de ensino;
- c) Nuclear turma a nível Municipal, considerando o número de vagas disponibilizadas para cada turma;
- d) Disponibilizar docente auxiliar, considerando o número de discentes, a estrutura física e a realidade educacional de cada turma. Dependendo da realidade da turma, a equipe multidisciplinar avaliará a necessidade de contratar um docente auxiliar.

Art. 38.º - Casos isolados serão analisados, discutidos e definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD).

Seção XXVI – Metodologia de Ensino/Projetos de Aprendizagem

Art. 39.º - A rede baseia sua metodologia de Ensino nas duas principais tendências pedagógicas: Tendência Progressista e Tendência Liberal. Ambas servem de apoio para a prática pedagógica. De acordo com Saviani (1997) e Libâneo (1990), não há como usar apenas uma das tendências em toda a docência. Deve-se procurar analisar cada uma e ver a que melhor convém na aplicação da prática pedagógica. De acordo com cada nova situação que surge, usa-se a tendência mais adequada. E observa-se que hoje, na prática docente, há uma mistura dessas tendências.

- I. Neste contexto, busca suporte e apoio nos autores: Paulo Freire, Edgar Morin, Phillippe Perrenoud, Lew Wygotsky, Magda Soares, Regina Garcia Leite, Celso Vasconcellos, Henri Wallon, Içami Tiba, Hugo Assmann, Fernando Hernandez, Montserrat Ventura, Gabriel Junqueira, Maria Montessori, Emília Ferreiro, Jean Piaget, Mello Alexandre Moraes e Claudio L. de Alvarenga, os quais comungam e partilham conhecimento científico com foco no processo ensino aprendizagem dinâmico, significativo e inclusivo. Os autores eleitos dão suporte às questões didáticas pedagógicas. A metodologia de ensino, utilizada pelos docentes será planejada, mediada e avaliada constantemente.
- II. A metodologia utilizada deverá possibilitar ao discente o direito à aprendizagem, assim como o acesso e a permanência do mesmo na escola, com sucesso.

Seção XXVII – Do Calendário Escolar

Art. 40.º - O Calendário escolar é elaborado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD) baseado na legislação vigente, tendo por objetivo fixar o início e o término de cada ano letivo, o período de férias e recessos, feriados, conselho de classe, reuniões pedagógicas e formações/cursos.

CAPÍTULO V – DO INGRESSO E DA MATRÍCULA

Art. 41.º - O ingresso é a entrada do aluno no sistema de ensino.

Art. 42.º - A matrícula na escola compreende:

- a) Admissão de discentes;
- b) Rematrícula de discentes que frequentam a escola;
- c) Admissão de discentes por transferência;

Art. 43.º - A matrícula na escola compreende: A matrícula na Educação Infantil efetiva-se mediante o atendimento das normas expedidas pelos órgãos competentes, de acordo com o que segue:

- a) A matrícula é a vinculação do aluno à escola;
- b) Os períodos previstos para a matrícula obedecem às normas expedidas pela SMECD;
- c) O ingresso do discente na escola dar-se-á mediante:
 - I.** Berçário I: 06 meses completos até 31 de março.
 - II.** Berçário II: 01 ano completo, até 31 de março.
 - III.** Maternal I: 02 anos completos até 31 de março.
 - IV.** Maternal II: 03 anos completos até 31 de março.
 - V.** Pré-escolar I: 04 anos completos até 31 de março.
 - VI.** Pré-escolar II: 05 anos completos até 31 de março.
- d) A escola oferece período integral na etapa Creche, para alunos que ambos os pais estejam trabalhando com carteira assinada ou que comprovarem efetivo trabalho.

Art. 44.º - Para a efetivação da matrícula, na Escola Municipal de Educação Infantil Meu Primeiro Passo, é necessário os seguintes documentos: Certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF, histórico escolar, declaração de regularidade vacinal, cartão do SUS, documento de identificação dos pais ou responsáveis, comprovante de residência (atualizado), número do NIS, aos beneficiários da bolsa família (solicitar na Secretária de Assistência

Social), declaração de guarda emitida pelo Juizado da Infância e Juventude para as crianças que convivem com os responsáveis, atestado/declaração médico, se o(a) aluno(a) apresenta necessidades especiais ou nutricionais.

Art. 45.º - A matrícula quer inicial ou por transferência, pode ser efetuada em qualquer época do ano letivo, exceto na hipótese de inexistência de vaga. Também pode ser renovada quando o discente termina de cursar no estabelecimento de ensino o período letivo, para prosseguir estudos interrompidos por motivo justificado e aceito pela escola.

Parágrafo único - A efetivação dos discentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação na escola se dará observando as orientações:

- a) Instituição escolar com suporte da equipe multidisciplinar receberá os discentes e a sua família na escola para conhecer a rotina, limitações e possibilidades;
- b) Após a reunião com a família, o discente será encaminhado pela equipe multidisciplinar para realização de exames médicos/neurológicos a fim de obter comprovação, através de laudo, da sua necessidade educativa especial;
- c) Os docentes que atuarão com os discentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, serão orientados pela equipe multidisciplinar;
- d) A escola elaborará um cronograma específico para cada discente com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, observando suas especificidades, limitações e possibilidades, adequando a presença do mesmo nos períodos que mais auxiliam no seu desenvolvimento;
- e) Os laudos médicos ficarão arquivados na escola, em instrumento próprio (na pasta individual do aluno).

Art. 46.º - Somente às crianças matriculadas será permitida a frequência às atividades desenvolvidas na Creche e na Pré-escola.

Art. 47.º - Quando a matrícula se der por transferência, a criança deverá apresentar documento (relatório descritivo) da instituição de Educação Infantil anteriormente matriculada, informando sobre seu desenvolvimento.

Art. 48.º - A matrícula é feita mediante requerimento do pai ou responsável e implica na aceitação desse Regimento e das normas de funcionamento.

§ 1º - Serão atendidos, excepcionalmente, a critério da direção e da existência de vaga, os pedidos tardios de matrícula, devendo o responsável pela criança arcar com o ônus decorrente da matrícula fora do prazo.

§ 2º - A Escola Municipal de Educação Infantil Meu Primeiro Passo poderá, para efeito de assegurar um atendimento de qualidade às crianças com necessidades educativas especiais, estabelecer no ato da matrícula ou em qualquer outra época, que julgar necessário, a necessidade de contratação de mais um profissional para a equipe.

Art. 49.º - Não há renovação automática da matrícula.

§ 1º - Condiciona-se, ainda, à aceitação da matrícula, a existência de vaga na escola comprovada pelo atestado de vaga, emitido pela mesma.

§ 2º - A efetivação da matrícula implica em aceitar integralmente o Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola e as disposições deste Regimento.

Seção XXVIII – Da Rematrícula

Art. 50.º - A rematrícula é a reorganização da matrícula do discente na escola à qual já está vinculado.

- I. A rematrícula é feita mediante o preenchimento do formulário correspondente apresentado pela escola e nos períodos previstos em edital pelas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD).

Seção XXIX – Da Transferência

Art. 51.º - A transferência é a passagem do discente de uma escola para outra, do mesmo nível de ensino, podendo ocorrer em qualquer época do ano, e far-se-á pelas disciplinas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), de acordo com o que segue:

- I.** Ao conceder a transferência, a escola fornece a documentação necessária à legalização de sua vida escolar, no menor prazo possível.
- II.** A transferência é concedida por solicitação dos pais ou responsáveis pelo discente.

Seção XXX – Do Cancelamento

Art. 52.º - O cancelamento da matrícula pode ser solicitado pelos pais ou responsáveis. A escola se reserva o direito de matricular novamente esse aluno mediante a existência de vaga.

Seção XXXI – Da Frequência

Art. 53.º - Faz-se necessário que todas as crianças matriculadas na Escola Municipal de Educação Infantil Meu Primeiro Passo, tenham um índice de pontualidade e frequência que possibilite sua integração no processo ensino e aprendizagem.

Parágrafo único - Aos discentes que excederem o número de faltas superior a 07 dias letivos, faltas corridas ou no mês, sem justificativa (atestado médico), poderão ter o prejuízo da perda de vaga, passando a integrar a lista de espera.

CAPÍTULO VI – DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Seção XXXII – Avaliação

Art. 54.º - A avaliação é o processo educacional que permite delinear, obter e fornecer informações úteis para tomada de decisões com vistas a atingir níveis mais aprimorados de realização, em busca de um contínuo aperfeiçoamento. Far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do discente, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

- I.** A avaliação caracteriza-se como um processo contínuo, paralelo, cooperativo, cumulativo envolvendo todos os elementos da escola e da família.
- II.** A avaliação abrange dois elementos importantes:
 - a) A escola, como um todo.
 - b) O discente, no seu desempenho.
- III.** A carga horária mínima anual é de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias letivos.
- IV.** O atendimento da Educação Infantil dar-se-á de, no mínimo, 4 horas diárias para o turno parcial, e 07 horas para a jornada integral, sendo que na Escola Municipal de Educação Infantil Meu Primeiro Passo o atendimento integral é de 10 horas.
- V.** O controle de frequência far-se-á pela instituição de educação, exigida a frequência mínima de 60% do total de horas.

Seção XXXIII – Da Avaliação da Escola

Art. 55.º - A escola realizará periodicamente a avaliação de todas as suas atividades, face aos objetivos expressos no Projeto Político Pedagógico (PPP).

- I.** Os resultados obtidos na avaliação da escola como um todo servem de base para o planejamento de suas ações no decorrer do ano letivo, bem

como à elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) da mesma para o ano letivo seguinte.

Seção XXXIV – Da Avaliação do Discente

Art. 56.º - A avaliação do desempenho do discente é o processo sistemático de diagnóstico, controle e verificação do rendimento escolar.

Art. 57.º - A avaliação dos discentes de Pré-escolar I e Pré-escolar II será trimestral, expresso através de relatório descritivo do rendimento do aluno. Já a avaliação dos discentes de Berçário I, Berçário II, Maternal I e Maternal II, será semestral, expressa através de relatório descritivo do rendimento do aluno.

Art. 58.º - A avaliação do rendimento da criança é feito através da observação contínua e se faz mediante o acompanhamento das etapas do seu desenvolvimento em função da oportunidade e qualidade das vivências proporcionadas na Creche e no Pré-escolar.

Art. 59.º - Os resultados daí obtidos são registrados em Relatórios de Acompanhamento do Desenvolvimento Infantil, que abordam aspectos cognitivos, físicos, afetivos e sociais do seu desenvolvimento em todas as atividades.

Parágrafo único - A observação das crianças é feita pelos profissionais que as atendem, levando-se em consideração o interesse e a participação em todas as atividades, além da pontualidade e assiduidade.

Seção XXXV – Da Integração com a Família

Art. 60.º - Com vistas à viabilização de uma real parceria e complementaridade nas ações de educação da criança, a integração com a família se dará através de reuniões, entrevistas, palestras, encontros de confraternização, passeios, dentre outras modalidades de interação.

Seção XXXVI – Entrega dos Resultados

Art. 61.º - A entrega dos resultados aos pais ou responsáveis será organizada pela equipe gestora da escola, de acordo com o que segue:

- I. Diariamente, através de caderneta de acompanhamento contendo informações sobre o comportamento, atitudes e participação do discente.
- II. Entrega do relatório trimestral ou semestral de acordo com a turma.

Seção XXXVII – Avaliação Institucional

Art. 62.º - A avaliação Institucional dos docentes acontecerá em cada escola, sendo definida pela mesma a metodologia utilizada para essa avaliação.

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO VII – DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DOCENTE

Art. 63.º - O corpo docente é constituído por professores.

Art. 64.º - A designação dos elementos que compõem o corpo docente é feita nos termos da lei em vigor.

Seção XXXVIII – Dos Direitos

Art. 65.º - O docente tem direito à:

- a) Ser respeitado como pessoa humana e como profissional;
- b) Ser prestigiado e orientado no desempenho de suas funções;
- c) Receber formação continuada de qualidade;
- d) Apresentar as dificuldades encontradas ao Gestor e Coordenador(a) Pedagógico(a), buscando ajuda e orientação;

- e) Gozo de férias com remuneração integral, acrescida de um terço;
- f) Condições adequadas de trabalho;
- g) Participar da avaliação geral da Rede Pública Municipal de Ensino, fazendo apontamentos e dando sugestões coerentes;
- h) Ausentar-se do trabalho por motivo: de casamento, doação de sangue e de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, sogro(a), madrasta, padrasto, filho ou enteado, irmão, avô, avó, conforme Art. 105 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Derrubadas;
- i) Gozar de licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Derrubadas – Lei Municipal n.º 152/1995 e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - Os demais direitos e vantagens do docente estão expressos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e no Regime Jurídico Municipal (Estatuto do Servidor Público Municipal de Derrubadas – Lei Municipal n.º 152/1995), respeitada a natureza de sua situação funcional.

Seção XXXIX – Dos Deveres

Art. 65.º - São deveres do docente:

- a) Planejar, executar, mediar e avaliar a programação do ensino a partir do Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola;
- b) Conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nas escolas, nas turmas e neste Regimento;
- c) Manter na escola e atualizados os cadernos de chamada, com anotações referentes à frequência dos discentes, conteúdos desenvolvidos, resultados das avaliações, atividades de recuperação paralela e outros, encerrando-os corretamente conforme orientações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

- d) Promover atividades que visam melhoria do processo educativo e a integração da Escola-Família-Comunidade;
- e) Ser assíduo, pontual e manter conduta exemplar de modo a influenciar positivamente seus discentes;
- f) Zelar pela disciplina geral da escola;
- g) Ocupar todo tempo destinado às aulas no desenvolvimento de tarefas relacionadas ao processo pedagógico;
- h) Manter atitudes cordiais com toda comunidade escolar;
- i) Ser ético;
- j) Zelar pelo patrimônio da escola;
- k) Comparecer à escola nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado, executando atividades que lhe competem;
- l) Participar da avaliação da escola;
- m) Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Rede de Ensino;
- n) Estabelecer estratégias de recuperação paralela para discentes de baixo rendimento;
- o) Zelar pela aprendizagem dos discentes;
- p) Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, reuniões pedagógicas mensais, à avaliação, e formação continuada (no mínimo de 40 horas anuais) e ao desenvolvimento profissional;
- q) Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- r) Registrar informações, observações e fatos ocorridos em espaço reservado no caderno de chamada, referente à avaliação individual dos discentes (critérios);
- s) Contribuir e participar dos eventos e promoções organizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD) e pela escola;

- t) Preencher e assinar o diário escolar do aluno.

Art. 66.º - Ao docente é vedado:

- a) Manifestar ou incentivar ideias que contrariam as finalidades da escola;
- b) Aplicar aos discentes penalidades que não estejam dentro de suas competências;
- c) Manter atendimento particular remunerado com objetivo de orientar seus próprios discentes ou rever conhecimento;
- d) Ocupar-se durante as horas de trabalho de atividades ou assuntos estranhos ao serviço;
- e) O uso de telefone celular para assuntos particulares em horário de aula, exceto quando estritamente necessário;
- f) Fumar e ingerir bebidas alcoólicas em ambiente escolar;
- g) Trazer, usar e distribuir material de divulgação política partidária no ambiente escolar e transporte escolar.

Seção XL – Medidas Pedagógicas

Art. 67.º - Pelo não cumprimento de seus deveres estatutários e normas constantes neste Regimento, fica o Corpo Docente sujeito as medidas pedagógicas previstas na Lei.

Parágrafo único - Cabe ao gestor e/ou Secretário(a) Municipal de Educação, tomar as providências cabíveis e inerentes à sua função para a aplicação das sanções disciplinares referidas no presente artigo aos docentes, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal n.º 152 de 1995 e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO VIII – DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE

Seção XLI – Dos Direitos

Art. 68.º - São direitos dos discentes:

- a) Viver e conviver no espaço escolar focado no desenvolvimento de cidadãos éticos, responsáveis e atuantes na comunidade;
- b) Conhecer o presente Regimento, solicitando, sempre que necessário, informações sobre o mesmo;
- c) Apresentar dificuldades encontradas ao docente, buscando ajuda e orientação;
- d) Ser informado no início das atividades letivas a respeito das disciplinas escolares e do sistema de avaliação adotado pela escola;
- e) Ser respeitado em sua individualidade;
- f) Participar das atividades curriculares e extracurriculares;
- g) Justificar faltas, em até cinco dias úteis;
- h) Receber as avaliações e os respectivos resultados conforme prevê este Regimento;
- i) Estabelecer diálogo com os docentes, coordenadores pedagógicos e gestores.

Seção XLII – Dos Deveres

Art. 69.º - São deveres dos discentes:

- a) Respeitar e cumprir as normas regimentais da Rede Pública Municipal de Ensino, da escola e da turma;
- b) Comparecer pontualmente e participar ativamente de todas as atividades curriculares e extracurriculares;
- c) Zelar pela conservação do patrimônio público;
- d) Cooperar na manutenção e organização do ambiente escolar;
- e) Respeitar os colegas;
- f) Tratar com cordialidade e respeito a direção, professores, funcionários e colegas da escola e comunidade;

- g) Justificar faltas previstas neste Regimento;
- h) Trazer os materiais diários completos e organizados para as aulas;
- i) Trazer os materiais extras solicitados pela escola;

Art. 70.º - Ao discente é vedado:

- a) Desrespeitar as instruções disciplinares e deixar de cumprir as obrigações escolares;
- b) Entrar e sair da sala de aula sem a permissão do professor;
- c) Ausentar-se da escola durante as atividades curriculares;
- d) Trazer dinheiro, exceto quando solicitado pela escola;
- e) Trazer objetos e brinquedos que favoreçam a ocorrência de acidentes, assim como materiais de valores, pelos quais, os gestores não se responsabilizam.

Seção XLIII – Medidas Pedagógicas

Art. 71.º - O discente, pela inobservância das normas contidas neste Regimento, e conforme a gravidade e/ou a reincidência das faltas, está sujeito às seguintes medidas:

- a) Advertência oral pelo professor;
- b) Advertência oral e por escrito, em livro específico, por algum representante da equipe pedagógica (direção, supervisão e orientação escolar) com a presença dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO IX – DO REGIME DISCIPLINAR DOS FUNCIONÁRIOS

Seção XLIV – Dos Direitos

Art. 72.º - O funcionário tem direito a ser respeitado como pessoa humana, como profissional prestigiado e orientado no desempenho de suas funções.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens dos funcionários estão expressos no Estatuto do Servidor Público Municipal n.º 152/1995.

Seção XLV – Dos Deveres

Art. 73.º - São deveres dos funcionários:

- a) Manutenção, limpeza e organização do ambiente de trabalho;
- b) Cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e neste Regimento;
- c) Ser assíduo, pontual e manter conduta exemplar de modo a influenciar de forma positiva os alunos;
- d) Ser ético;
- e) Contribuir e participar em eventos e promoções organizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e escola;
- f) Zelar pelo patrimônio público;
- g) Cumprir e respeitar ordens dos seus superiores;
- h) Ocupar integralmente o tempo destinado ao trabalho;
- i) Tratar com respeito e cordialidade a comunidade escolar;
- j) Uso do uniforme para merendeira;
- k) Organizar e manter os alunos sentados no veículo do transporte escolar;
- l) Não permitir o consumo de alimentos e/ou bebidas no veículo do transporte escolar;
- m) Não permitir que usem e/ou distribuam material de propaganda política partidária no veículo escolar;
- n) Participar da avaliação institucional.

Art. 74.º - É vedado aos funcionários:

- a) Manifestar ou incentivar ideias que contrariam as finalidades da escola;

- b) Ocupar-se durante as horas de trabalho de atividades ou assuntos estranhos ao serviço;
- c) Usar telefone celular durante o horário de trabalho, exceto quando estritamente necessário;
- d) Fumar e ingerir bebidas alcoólicas em ambiente escolar e enquanto estiver em horário de expediente;
- e) Trazer, usar e distribuir material de divulgação política partidária no ambiente escolar e transporte escolar.

CAPÍTULO X – DO REGIME DISCIPLINAR DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Seção XLVI – Direitos dos Pais ou Responsáveis

Art. 75.º - São direitos dos pais ou responsáveis:

- a) Ser respeitado como pessoa humana;
- b) Ser informado sobre o Projeto Político Pedagógico (PPP), Regimento Escolar e Calendário Escolar;
- c) Ser informado sobre a frequência, desempenho e atitudes do(s) filho(s);
- d) Ser ouvido nas avaliações e solicitações feitas à escola;
- e) Votar e ser votado para cargos escolares.

Seção XLVII – Deveres dos Pais ou Responsáveis

Art. 76.º - São deveres dos pais ou responsáveis:

- a) Zelar pela frequência e pontualidade do discente na escola e pelo cumprimento de todas as obrigações escolares do mesmo;
- b) Justificar faltas e atrasos do(s) discentes(s) junto à escola;
- c) Tratar com cordialidade e respeito gestores, docentes, funcionários e discentes;

- d) Comparecer à escola quando solicitado, bem como proceder aos encaminhamentos feitos pela mesma;
- e) Ser parceiro e corresponsável no processo educativo do discente, acompanhando as atividades educativas;
- f) Fornecer os materiais solicitados pela escola tanto os de uso pessoal do discente (fraldas, mamadeiras, roupas, dentre outros), quanto os de uso pedagógicos (material de colagem, recorte, papéis diversos, dentre outros);
- g) Manter-se informado sobre o presente regimento.

Art. 77.º - É vedado aos pais ou responsáveis:

- a) Omitir informações/fatos importantes para o desenvolvimento saudável do discente;
- b) Emitir julgamentos inadequados sobre a escola e/ou docentes diante de seus filhos;
- c) Agredir fisicamente ou verbalmente os profissionais envolvidos com a educação;
- d) Omitir-se a convocação feita pela escola;
- e) Interromper as aulas sem autorização.

TÍTULO V – DA OFERTA DO ENSINO NÃO PRESENCIAL

Art. 78.º - De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB n.º 9.394/96, em seu artigo 32, § 4º, as instituições de ensino podem adotar o regime especial de aulas não presenciais (ensino a distância), em todos os níveis e modalidades de ensino, como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, abrangendo, desse modo, períodos de excepcionalidade no âmbito educacional.

As atividades não presenciais vivenciadas no período de excepcionalidade podem ser computadas pela Rede Pública Municipal de Ensino para cumprir carga horária prevista na

legislação vigente, sobretudo as orientações dos pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). A oferta especial de atividades escolares não presenciais constitui-se no planejamento e organização de procedimentos específicos, meios e formas de organização das atividades escolares visando à garantia das aprendizagens, rotina e contato dos estudantes com o cumprimento da Proposta Pedagógica desenvolvida pela Rede Pública Municipal de Ensino, nos níveis e modalidades de ensino ofertadas pelas instituições de ensino.

CAPÍTULO XI – DO ENSINO REMOTO

Art. 79.º - Entre as alternativas para a oferta de atividades escolares não presenciais está a possibilidade de trabalho com o regime de aulas remotas, com ou sem apoio de recursos tecnológicos, levando o ensino da sala de aula para dentro da casa dos estudantes. O ensino remoto constitui-se de estratégias didáticas e pedagógicas que possibilitam diminuir os impactos do período de excepcionalidade sobre a aprendizagem e auxilia na manutenção dos vínculos intelectuais e emocionais dos estudantes e da comunidade escolar sempre quando houver a impossibilidade da oferta de aulas presenciais. A proposta de ensino não presencial pode ocorrer de diversas maneiras, por meio de ambientes virtuais (ensino digital) ou seguindo os caminhos do ensino analógico, como o uso do livro didático e materiais impressos. Desse modo, para garantir a qualidade do ensino não presencial, as escolas precisam estar atentas aos seguintes aspectos:

- a) As atividades online ou impressas devem estar centradas no desenvolvimento individual de cada estudante, com o objetivo de definir sua criticidade e autonomia, de forma significativa, mesmo estando fora do ambiente escolar habitual;
- b) As Atividades Pedagógicas Não Presenciais (APNPs) encaminhadas de maneira impressa, no formato de apostilas, precisam estar estruturadas, com cabeçalho contendo informações referentes à disciplina, número de aulas, objetivos/habilidades, conforme a BNCC, nome e contato do professor e da escola,

podendo acrescentar ao cabeçalho texto informativo e orientativo aos educandos sobre as atividades que deverão ser realizadas;

- c) As atividades Pedagógicas Não presenciais (APNPs) necessitam de planejamento e organização de acordo com as competências e habilidades da BNCC, RCG e Documento Orientador das escolas municipais, como também os fundamentos pedagógicos, a grade curricular, o referencial teórico da Educação Infantil e Ensino Fundamental e a relação de conteúdos por turma a serem desenvolvidos no decorrer do ano letivo, com foco a garantir as metas estabelecidas para cada etapa/modalidade escolar;
- d) O planejamento do professor pode ser mediado pelas tecnologias digitais; Grupos de WhatsApp das turmas e escola; Mensagens; Ligações telefônicas; Plataformas virtuais de comunicação;
- e) As escolas, por possuírem realidades e públicos distintos, devem procurar meios diversificados que atendam a diferentes situações: atendimento a alunos que não possuem acesso a equipamentos com internet; Atenção às famílias que não possuem recursos tecnológicos ou residem em áreas onde o acesso à internet é limitado e até mesmo o sinal de telefone é precário; Inclusão de APNPs adaptadas e relacionadas às especificidades dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino com necessidades educacionais especializadas; Acompanhamento e monitoramento das APNPs desenvolvidas pelos alunos, do processo de encaminhamento e retorno das atividades para correção e avaliação dos professores, bem como das etapas de devolução das atividades avaliadas aos educandos; Métodos diversificados de avaliação das APNPs, com foco em evidências de que os alunos estão engajados com o que os educadores propõem.

CAPÍTULO XII – DO ENSINO HÍBRIDO

Art. 80.º - A adoção do ensino híbrido configura-se como uma possibilidade de integração de recursos, materiais e estratégias didáticas dos modelos presenciais e não presenciais, podendo ser utilizado em diferentes circunstâncias, principalmente em situações de excepcionalidade no contexto educacional, na qual seja verificada a necessidade de mesclar o ensino presencial e o ensino não presencial ou haja a impossibilidade de reorganizar o espaço escolar para atender a todos os estudantes.

A combinação entre o ensino presencial e o não presencial prevê uma alternância entre a sala de aula convencional e as APNPs, mediadas ou não pelas tecnologias digitais. O processo oportuniza que as escolas adotem estratégias de rodízio dos educandos, com um sistema de ensino escalonado, possibilitando que as turmas de alunos sejam divididas em dois grupos (ou mais) de acordo com o teto máximo de ocupação de cada sala de aula, conforme legislação vigente.

Para garantir a eficácia desse modelo de ensino, as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino devem definir o cronograma de participação dos estudantes nas aulas presenciais. Do mesmo modo, o modelo de escalonamento precisa ocorrer de acordo com a realidade educacional do sistema de ensino, com turmas divididas de forma que cada estudante frequente a escola um ou mais dias na semana, como também grupos de educandos que frequentem a escola por uma semana inteira e, outro, na semana seguinte. As turmas que não estiverem na escola devem ser atendidas no sistema remoto, com Atividades Pedagógicas Não Presenciais (APNPs), para serem desenvolvidas em casa, mediadas ou não por ferramentas digitais (plataforma online de ensino, grupos de WhatsApp das turmas e escola, videoaulas, etc.). No ensino híbrido, as atividades acontecerão normalmente, respeitando a grade de horário estabelecida no Regimento Escolar.

TÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO

Art. 81.º - O patrimônio da escola é constituído pelo conjunto de bens econômicos e recursos financeiros, provenientes de atribuições, doações, auxílios, legados e os resultados de outras rendas regulares (contribuições sociais ou eventuais festas, promoções sociais, esportivas, etc.), de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - O patrimônio da escola fica sob a guarda administrativa e responsabilidade do Gestor da Instituição e do Círculo de Pais e Mestres (CPM).

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82.º - Nos casos que requeiram atendimento médico e na impossibilidade de ser localizado, de imediato, o responsável pela criança, a Escola Municipal de Educação Infantil Meu Primeiro Passo tomará as providências possíveis, dando ciência posteriormente ao responsável.

Art. 83.º - A legislação do ensino que modifique disposições do presente Regimento tem aplicação imediata e automática.

Art. 84.º - Este Regimento pode ser modificado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, após estudo e discussão com o corpo docente e comunidade escolar, e sempre que a conveniência do ensino e da administração assim o exigir.

Parágrafo único - Nesse caso, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação Cultura e Desporto envia ao Conselho Municipal de Educação e Cultura a nova proposta regimental.

Art. 85.º - Os casos omissos são resolvidos pelo Responsável da escola e pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto, juntamente com o Senhor Prefeito Municipal e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Não havendo condições na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, é formulada consulta por escrito aos órgãos competentes.

Art. 86.º - Este Regimento é dado a conhecer a todos os participantes da comunidade escolar.

Art. 87.º - Nenhuma publicação oficial que envolva a responsabilidade de escola pode ser feita sem a autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 88.º - A Escola de Educação Infantil pode ser cedida para funcionamento de cursos especiais, desde que autorizado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 89.º - Os serviços de Orientação Educacional e de Supervisão Escolar são desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 90.º - Este Regimento entra em vigor a partir da sua aprovação pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC).

Derrubadas, 01 de fevereiro de 2021.

REFERÊNCIAS

BACICH, L.; TANZI NETO, A. e TREVISANI, F. Ensino Híbrido: personalização e tecnologia na educação. Porto Alegre: Penso, 2015.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20/12/96**, Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. In: Diário Oficial da União, Ano CXXXIV, n.º 248, de 23.12.96, p. 27.833-27.841, 1996.

CONSED. **Ensino remoto**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://consed.info/ensinoremoto/>>. Acesso em 25 jan. 2021.

DERRUBADAS/RS. **Lei n.º 152, de 09 de junho de 1995**. Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal de Derrubadas. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-derrubadas-rs>>. Acesso em: 2019.

DERRUBADAS/RS. **Lei n.º 1.267 de 19 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Derrubadas e dá outras providências. Disponível em: <<http://186.237.213.75/index.php/legislacao-municipal/consulta-legislacao/2014-25>>. Acesso em: 2019.

DERRUBADAS/RS. **Regimento das Escolas Municipais de Ensino Fundamental**, Pré-escolar I e Pré-escolar II, dezembro 2017.

DERRUBADAS/RS. **Documento Orientador do Território Municipal**, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD), novembro, 2019.

LIBÂNEO, José Carlos. **Democratização da Escola Pública**: a pedagogia crítico-social dos conteúdos. São Paulo: Loyola, 1990.

SAVIANI, Dermeval. **A Nova Lei da Educação, trajetória, limites e perspectivas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

ANEXOS

ANEXO I – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

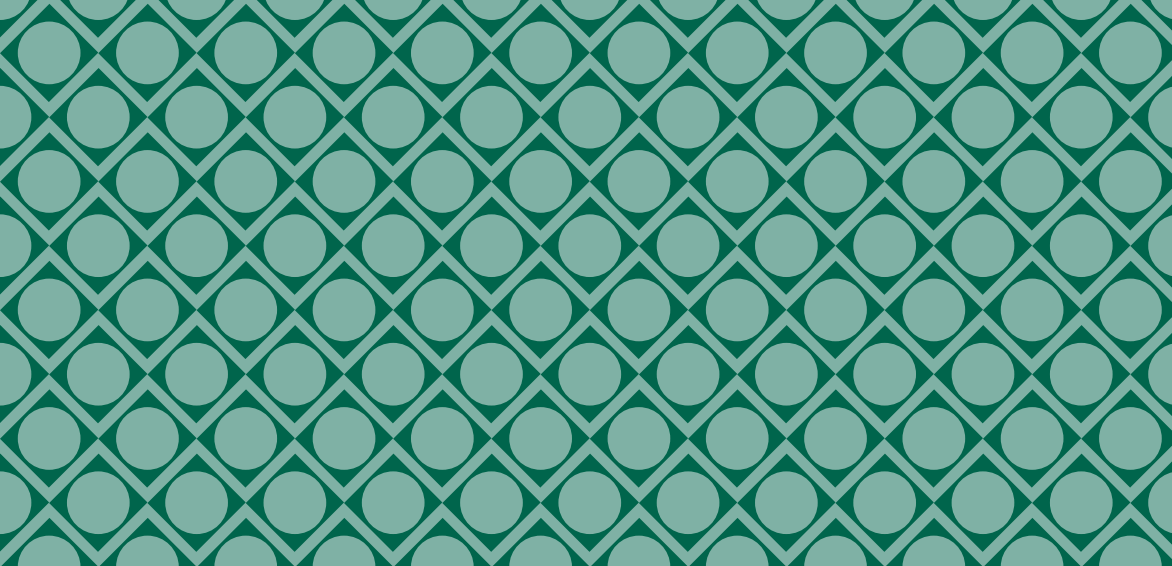
ANEXO II – Resolução n.º 001/2017 – CME

ANEXO III – Resolução n.º 003/2017 - CME

ANEXO IV – Documento Interno da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD) – n.º 002/2019

ANEXO V – Parecer do Conselho Municipal de Educação e Cultura n.º 01/2021

ANEXO VI – Decreto municipal de aprovação do documento n.º 08/2021



LDB

Lei de diretrizes e bases da educação nacional

Edição atualizada até março de 2017

SENADO FEDERAL



LDB

Lei de diretrizes e bases
da educação nacional

SENADO FEDERAL

Mesa

Biênio 2017 – 2018

Senador Eunício Oliveira

PRESIDENTE

Senador Cássio Cunha Lima

PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Senador João Alberto Souza

SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE

Senador José Pimentel

PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Senador Gladson Cameli

SEGUNDO-SECRETÁRIO

Senador Antonio Carlos Valadares

TERCEIRO-SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella

QUARTO-SECRETÁRIO

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

Senador Eduardo Amorim

Senador Sérgio Petecão

Senador Davi Alcolumbre

Senador Cidinho Santos

Secretaria de Editoração e Publicações
Coordenação de Edições Técnicas

LDB

Lei de diretrizes e bases
da educação nacional

Brasília – 2017

SENADO FEDERAL



Edição do Senado Federal
Diretora-Geral: Ilana Trombka
Secretário-Geral da Mesa: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Impressa na Secretaria de Editoração e Publicações
Diretor: Fabrício Ferrão Araújo

Produzida na Coordenação de Edições Técnicas
Coordenador: Aloysio de Brito Vieira

Revisão técnica: Kilpatrick Campelo e Marcelo Larroyed
Revisão de provas: Walfrido Vianna
Editoração eletrônica: Raphael Melleiro
Ficha catalográfica: Mesaque Vidal
Capa: Angelina Almeida
Projeto gráfico: Raphael Melleiro

Atualizada até março de 2017.

LDB : Lei de diretrizes e bases da educação nacional. – Brasília : Senado Federal,
Coordenação de Edições Técnicas, 2017.
58 p.

Conteúdo: Leis de diretrizes e bases da educação nacional – Lei nº 9.394/1996
– Lei nº 4.024/1961.

ISBN: 978-85-7018-787-1

1. Educação, legislação, Brasil. 2. Educação e Estado, Brasil. 3. Política
educacional, Brasil.

CDD 379.81

Coordenação de Edições Técnicas
Via N2, Secretaria de Editoração e Publicações, Bloco 2, 1º Pavimento
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
E-mail: livros@senado.leg.br

Alô Senado: 0800 61 2211

Sumário

Leis de diretrizes e bases da educação nacional

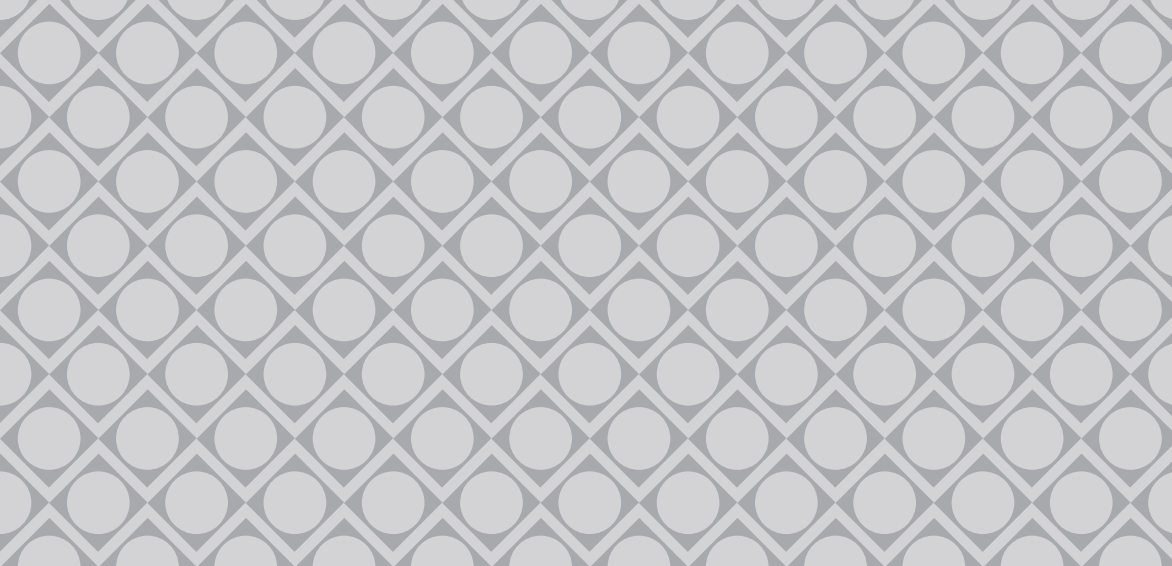
Lei nº 9.394/1996

Título I – Da Educação.....	8
Título II – Dos Princípios e Fins da Educação Nacional	8
Título III – Do Direito à Educação e do Dever de Educar.....	9
Título IV – Da Organização da Educação Nacional	11
Título V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino	
Capítulo I – Da Composição dos Níveis Escolares	17
Capítulo II – Da Educação Básica	
Seção I – Das Disposições Gerais	17
Seção II – Da Educação Infantil.....	22
Seção III – Do Ensino Fundamental	23
Seção IV – Do Ensino Médio.....	24
Seção IV-A – Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio	29
Seção V – Da Educação de Jovens e Adultos.....	30
Capítulo III – Da Educação Profissional e Tecnológica	31
Capítulo IV – Da Educação Superior.....	32
Capítulo V – Da Educação Especial	39
Título VI – Dos Profissionais da Educação	41
Título VII – Dos Recursos Financeiros	45
Título VIII – Das Disposições Gerais.....	49
Título IX – Das Disposições Transitórias.....	52

Lei nº 4.024/1961

54

O conteúdo aqui apresentado está atualizado até a data de fechamento da edição. Eventuais notas de rodapé trazem informações complementares acerca dos dispositivos que compõem as normas compiladas.



Leis de diretrizes e bases da educação nacional

Lei nº 9.394/1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II – Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – consideração com a diversidade étnico-racial;

TÍTULO III – Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
 - a) pré-escola;
 - b) ensino fundamental;
 - c) ensino médio;
- II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtorno os globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV – Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de

ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pela União;

II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino
CAPÍTULO I – Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

CAPÍTULO II – Da Educação Básica
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (vetado);

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 10 A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

SEÇÃO II – Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

SEÇÃO III – Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

SEÇÃO IV – Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I – linguagens e suas tecnologias;
- II – matemática e suas tecnologias;
- III – ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção

de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

I – (Revogado);

II – (Revogado).

§ 2º (Revogado)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*.

§ 4º (Revogado)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I – demonstração prática;

II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I – demonstração prática;

II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

- IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e
- VI – educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

SEÇÃO IV-A – Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

- I – articulada com o ensino médio;
- II – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

- I – os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II – as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
- III – as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

- I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habi-

litação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de inter-complementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

SEÇÃO V – Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III – Da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características

e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV – Da Educação Superior

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII – atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I – em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”;

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;

II – em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

III – em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

IV – deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;

V – deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de

estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II – ampliação e diminuição de vagas;

III – elaboração da programação dos cursos;

IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V – contratação e dispensa de professores;

VI – planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V – Da Educação Especial

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de

desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI – Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36; e

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.¹

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência

¹ Nota do Editor (NE): O disposto neste artigo deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 7º (Vetado)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.²

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III – programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

² NE: Esse parágrafo deverá ser implementado no prazo de dois anos, contados da data da publicação da Medida Provisória nº 746/2016.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.

TÍTULO VII – Dos Recursos Financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos

obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente,

considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada Governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII – Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I – fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II – manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III – desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Art. 79-A. (Vetado)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra”.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que

sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX – Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º (Revogado)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

I – (Revogado);

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada);

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º (Revogado)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos Governos beneficiados.

Art. 87-A. (Vetado)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – *Paulo Renato Souza*

Promulgada em 20/12/1996 e publicada no DOU de 23/12/1996.

Lei nº 4.024/1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º a 5º (Revogados)

TÍTULO IV – Da Administração do Ensino

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e

do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na

Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) (Revogada);

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior;

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame

Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação;

f) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos;

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas “d”, “e” e “f” do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea “e” do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

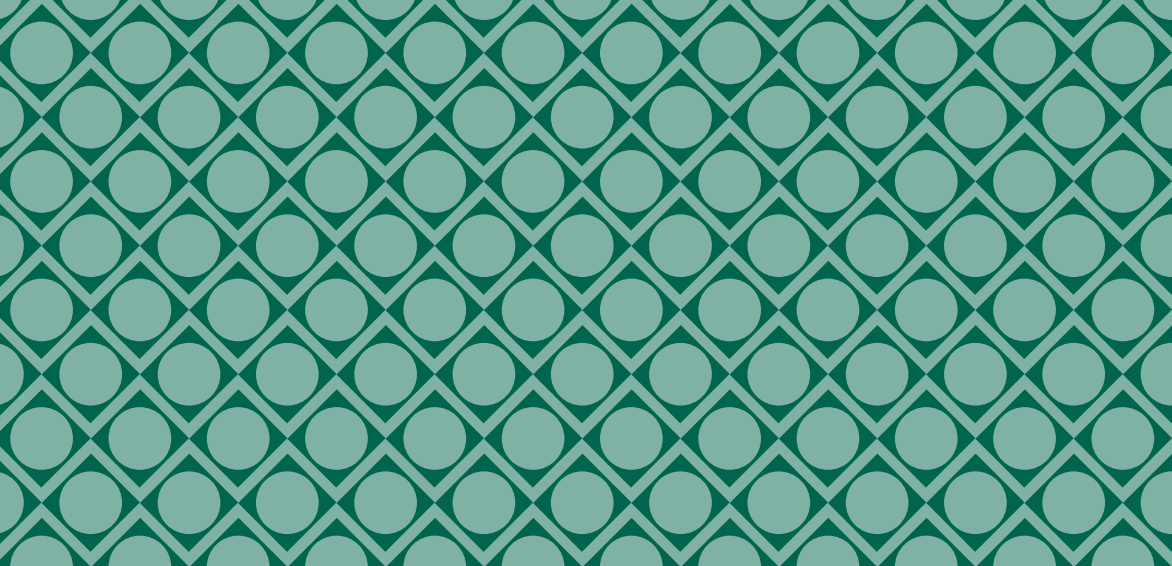
Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART – *Tancredo Neves* – *Alfredo Nasser* – *Angelo Nolasco* – *João de Cegadas Viana* – *San Tiago Dantas* – *Walther Moreira Salles* – *Virgílio Távora* – *Armando Monteiro* – *Antonio de Oliveira Brito* – *A. Franco Montoro* – *Clovis M. Travassos* – *Souto Maior* – *Ulysses Guimarães* – *Gabriel de R. Passos*

Promulgada em 20/12/1961, publicada no DOU de 27/12/1961 e retificada no DOU de 28/12/1961.

Conheça outras obras publicadas pela
Coordenação de Edições Técnicas

www.senado.leg.br/livraria



Também conhecida como LDB (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei nº 9.394/1996 regulamenta o sistema educacional do País, tanto no âmbito público quanto no privado. Ela afirma o direito à educação, garantido pela Constituição, e define as responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta obra apresenta também os dispositivos da LDB anterior (Lei nº 4.024/1961) que não foram revogados pela atual LDB.

O leitor pode encontrar mais informações sobre o tema em outra publicação do Senado Federal: *Educação básica*, que, além das duas leis de diretrizes e bases, reúne dezenas de outras normas (leis, decretos, decretos-leis) e os dispositivos constitucionais pertinentes ao assunto.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

RESOLUÇÃO CME Nº 001/ 2017.

Orienta para fins de CADASTRO, CREDENCIAMENTO e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO das Escolas que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DERRUBADAS, com fundamento na Lei Federal n.º 9.394, de 23 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; Parecer do CME Nº 02/2006; Resolução do CME Nº 02/2006; Resolução CME Nº01/2011; face ao disposto da Resolução CNE/CEB Nº07/2010.

RESOLVE:

Art. 1º – O credenciamento e a autorização de funcionamento das instituições/escolas que ofertam diferentes etapas da Educação Básica, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Derrubadas -RS, serão regulados por esta Resolução.

Art. 2º – O credenciamento e a autorização de funcionamento consistem na apresentação e na comprovação de condições educacionais, pedagógicas, de formação profissional, de infraestrutura arquitetônica, ambiental, material e institucional dos estabelecimentos de ensino e da organização jurídico-administrativo das mantenedoras, para a oferta de determinada etapa da Educação Básica e suas modalidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Parágrafo único – A solicitação de credenciamento das instituições de Educação Básica pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino é ato obrigatório de responsabilidade das escolas e de sua mantenedora, devendo atender às exigências da legislação educacional, das Resoluções e dos Pareceres estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação de Derrubadas, nas normas específicas de cada etapa e /ou modalidade de ensino.

Art. 3º – O credenciamento, processo legal de reconhecimento institucional das entidades educacionais no Sistema Municipal de Ensino – SME, inicia-se com a solicitação de cadastro e autorização das escolas junto ao CME.

§ 1º – O cadastro é a primeira etapa do procedimento legal das escolas, sendo que dele decorre obrigatoriamente os processos de credenciamento e autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – Compete à administradora do Sistema Municipal de Ensino, Secretaria Municipal de Educação – SMECD, supervisionar esta etapa do processo de credenciamento e autorização junto às instituições de ensino.

Art. 4º – O credenciamento é condição prévia que permite às escolas e instituições celebrar acordos, parcerias e convênios com a administradora do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º – É de competência do CME de Derrubadas -RS:

- I – emitir parecer de credenciamento de escolas/instituições que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino em conformidade com as legislações educacionais vigentes;
- II – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- III – estabelecer critérios em situações de prestação de apoio técnico e financeiro do poder público para as instituições de ensino privados sem fins lucrativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

§ 2º – As escolas/instituições de ensino para firmar acordos, parcerias e convênios com a administradora do Sistema Municipal de Ensino deverão observar os procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 5º – A autorização de funcionamento para a comprovação das condições didático-pedagógicas, de habilitação dos profissionais da educação, de infraestrutura arquitetônica, ambiental, material e institucional para oferta e implementação de determinada etapa/modalidade da Educação Básica, terá prazo determinado, de acordo com a legislação educacional.

Art. 6º – O processo de credenciamento e autorização das instituições públicas de Educação Básica deve ser encaminhado pela Administradora do Sistema durante o primeiro ano de funcionamento da escola.

Art. 7º – Cabe à Escola, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SMECD, formalizar a solicitação de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições públicas de ensino junto ao CME de Derrubadas- RS, de acordo com o Anexo I.

Art. 8º - O pedido de Credenciamento e Autorização de Funcionamento das Escolas ou das Turmas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino passa a ser regido pelos ROTEIROS II e III, respectivamente, bem como, através do preenchimento do formulário identificado como ANEXO II, cujo modelo integra a presente Resolução e do envio da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, tendo como base a normatização própria do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - O pedido de credenciamento deverá ser realizado pela mantenedora, devendo iniciar a tramitação de modo que o respectivo processo dê entrada no CMEC 30 dias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
CNPJ - 94.442.282/0001-20
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000
FONES: (55) 3616-3058 / 3071
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

antes da data limite.

Art. 10º - O prazo de vigência do primeiro credenciamento será de três anos e, dos credenciamentos subsequentes, de cinco anos, sendo que o primeiro credenciamento será de três anos e, dos credenciamentos subsequentes, de cinco anos.

Art. 11º - O pedido de credenciamento constará de:

- I - Pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- II - Identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino;
- III - Descrição das condições físicas do estabelecimento de ensino;
- IV - Planta baixa das ampliações da escola, caso houver .

Art. 12º - As escolas de Ensino Fundamental de Derrubadas deverão, anualmente, preencher o formulário de atualização de dados do estabelecimento de ensino autorizado, identificado como ANEXO III, conforme o modelo que integra a presente Resolução .

Parágrafo único - O prazo máximo de entrega do ANEXO III ao Conselho Municipal de Educação, será até 30 de junho de cada ano.

Art. 13º - Caso ocorra mudança de endereço da escola de Ensino Fundamental autorizada, esta deverá, antes de efetivar a referida mudança, comunicar a este Conselho, requerendo adequação do Cadastro e do Credenciamento e Autorização de Funcionamento emitidos, por meio do competente Termo de Permissão para mudança ou ocupação das dependências, após ter sido vistoriada por Comissão Verificadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000
FONES: (55) 3616-3058 / 3071
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Art.14º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CONSELHEIROS DO CME DERRUBADAS -RS:

Raqueline Rigo Janke – Presidente CME Ryjanke

Sirlei Daiani Becker – Vice- Presidente CME Sirlei Becker

Mara C. S. Da Rocha – Secretária CME Mara C. S. da Rocha

Letiane G. Rannow – Membro CME Letiane G. Rannow

Nelci Luís Gaviraghi - Membro CME Nelci Gaviraghi

Aprovada, por unanimidade, em reunião realizada em 22 de março de 2017.

Ryjanke
Raqueline Rigo Janke,

Presidente do conselho Municipal de Educação.

**CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
DERRUBADAS - RS**

ANEXO III - Resolução n.º 003/2017 - CME

Cristiane Führ
CRISTIANE FÜHR
Sec. Mun. de Educ. Cult. e Desp.
Portaria Nº 015/2017
DERRUBADAS - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

RESOLUÇÃO CME Nº 003 /2017.

Orienta para fins de CADASTRO/CRENCIAMENTO e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO das Escolas ou Turmas de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Derrubadas.

O Conselho Municipal de Educação do município de Derrubadas, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no artigo 11, inciso III e IV de Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, do parecer CNE/CEB Nº20/2009, da Resolução CEB Nº01/1999, da Resolução Nº02/1999 e da Resolução Nº 266/2002.

RESOLVE:

ANEXO III – Resolução n.º 003/2017 - CME

Art. 1º - O pedido de Cadastro das Escolas que desejam ofertar a Educação Infantil, junto ao Conselho Municipal de Educação, passa a ser regido pelo ROTEIRO I de orientações específicas, bem como, através do preenchimento dos formulários identificados como ANEXO I e ANEXO II, conforme modelos que integram a presente Resolução.

Art. 2º - O pedido de Credenciamento e Autorização de Funcionamento das Escolas ou das Turmas de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino passa a ser regido pelos ROTEIROS II e III, respectivamente, bem como, através do preenchimento do formulário identificado como ANEXO II cujo modelo integra a presente Resolução e do envio da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, tendo como base a normatização própria do Sistema Municipal de Ensino.

CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
DERRUBADAS - RS


CRISTIANE FÜHR
Secr. Mun. de Educ. Cult. e Desp.
Portaria Nº 035/2017
DERRUBADAS - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

RESOLUÇÃO CME Nº 003 /2017.

Art. 3º - O pedido de credenciamento constará de:

- I - Pedido firmado por representante legal;
- II - Identificação da entidade;
- III - Descrição das condições de funcionamento;
- IV - Planta baixa das ampliações da escola, caso houver.

O Conselho Municipal de Educação do município de Derrubadas, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no artigo 11, inciso III e IV da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, do parecer CNE/CEB Nº20/2009, da Resolução CEB Nº01/1999, da Resolução Nº02/1999 e da Resolução Nº 266/2002, integra a presente Resolução.

RESOLVE :

Art. 1º - O pedido de Cadastro das instituições que desejam ofertar a Educação Infantil, junto ao Conselho Municipal de Educação, passa a ser regido pelo ROTEIRO I de orientações específicas, bem como, através do preenchimento dos formulários identificados como ANEXO I e ANEXO II, conforme modelos que integrem a presente Resolução.

Art. 2º - O pedido de Credenciamento e Autorização de Funcionamento das Escolas ou das Turmas de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino passa a ser regido pelos ROTEIROS II e III, respectivamente, bem como, através do preenchimento do formulário identificado como ANEXO II, cujo modelo integra a presente Resolução e do envio da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, tendo como base a normatização própria do Sistema Municipal de Ensino.

Prante
CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
DERRUBADAS - RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Art. 3º – O pedido de credenciamento constará de:

- I – Pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- II – Identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino;
- III – Descrição das condições físicas do estabelecimento de ensino;
- IV – Planta baixa das ampliações da escola, caso houver .

Art. 4º - As escolas de Ensino Fundamental de Derrubadas deverão, anualmente, preencher o formulário de atualização de dados do estabelecimento de ensino autorizado, identificado como ANEXO III, conforme o modelo que integra a presente Resolução .

Parágrafo único – O prazo máximo de entrega do ANEXO III ao Conselho Municipal de Educação, será até 30 de junho de cada ano.

Art. 5º - Caso ocorra mudança de endereço da escola de Ensino Fundamental autorizada, esta deverá, antes de efetivar a referida mudança, comunicar a este Conselho, requerendo adequação do Cadastro e do Credenciamento e Autorização de Funcionamento emitidos, por meio do competente Termo de Permissão para mudança ou ocupação das dependências, após ter sido vistoriada por Comissão Verificadora.

Art. 6º - As escolas de educação infantil deste Município deverão,

Raquelne Rigo Janke
CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
DERRUBADAS - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

anualmente, preencher o formulário de autorização de dados do estabelecimento de ensino autorizado, identificado como ANEXO III, conforme o modelo que integra a presente Resolução.

Paragrafo único – O prazo máximo de entrega do ANEXO III ao Conselho Municipal de Educação, será até 30 de junho de cada ano. Este anexo referere-se para Escolas de Educação Infantil e Escolas que possuem turmas de Educação Infantil.

Art. 7º - Caso ocorra mudança de endereço da escola de educação infantil autorizada, esta deverá, antes de efetivar a referida mudança, comunicar a este Conselho, requerendo adequação do Cadastro e do Credenciamento e Autorização de Funcionamento emitidos, por meio do competente Termo de Permissão para mudança ou ocupação das dependências, após ter sido vistoriada por Comissão Verificadora.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CONSELHEIROS DO CME DERRUBADAS -RS:

Raqueline Rigo Janke – Presidente CME Ryanke

Sirlei Daiani Becker – Vice- Presidente CME Sirlei Becker

Mara C. S. Da Rocha – Secretária CME Mara C. S. da Rocha

Letiane G. Rannow – Membro CME Letiane G. Rannow

Nelci Luís Gaviraghi - Membro CME Nelci Gaviraghi

Aprovada, por unanimidade, em reunião realizada em 29 de junho de 2017.

Ryanke
Raqueline Rigo Janke,

Presidente do conselho Municipal de Educação.

CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

DERRUBADAS - RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM E PÚBLICO ALVO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARA: ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE DERRUBADAS

DERRUBADAS, 03 DE JULHO DE 2019.

Prezados Diretores,

Estimados Professores,

Sentindo a necessidade de esclarecer algumas questões referente ao público alvo do Atendimento Educacional Especializado – AEE, bem como alunos com CID de Transtorno de Aprendizagem (dislexia, discalculia, disgrafia, transtorno de déficit de atenção, hiperatividade), apresentamos este documento que contempla esclarecimentos e orientações para o desenvolvimento do trabalho com os alunos das escolas da Rede Pública Municipal de Derrubadas:

ANEXO IV – Documento Interno da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SMECD) – n.º 002/2019

esclarecimentos e orientações para o desenvolvimento do trabalho com os alunos das escolas da Rede Pública Municipal de Derrubadas:

• Atendimento Educacional Especializado – AEE

A oferta do AEE em sala de recurso multifuncional está sendo ministrada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Salto Grande, regulamentada pela Resolução Nº 01 do Conselho Municipal de Educação, de 05 de setembro de 2012, e atende todos os alunos com CID, considerados público alvo do AEE.

• Considera-se público alvo do AEE:

I - Aluno com deficiência: aqueles que tem impedimentos (limitações) de longo prazo de natureza física, intelectual e/ou sensorial;

II - Alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor comprometimento nas relações sociais, na comunicação verbal e não verbal.


CRISTIANE FÜHR
Secr. Mun. de Educ. Cult. e Desp.
Portaria Nº 035/2017
DERRUBADAS - RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

DOCUMENTO INTERNO Nº 002/2019

ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM E PÚBLICO ALVO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARA: ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE DERRUBADAS

DERRUBADAS, 03 DE JULHO DE 2019.

Prezados Diretores

Estimados Professores.

Sentindo a necessidade de esclarecer algumas questões referente ao público alvo do Atendimento Educacional Especializado – AEE, bem como alunos com CID de **Transtorno de Aprendizagem** (*dislexia, discalculia, disgrafia, transtorno de déficit de atenção, hiperatividade*) elaborou-se o presente documento que contempla esclarecimentos e orientações para o desenvolvimento do trabalho com os alunos das escolas da Rede Pública Municipal de Derrubadas:

- **Atendimento Educacional Especializado – AEE**

A oferta do AEE em sala de recurso multifuncional está sendo ministrada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Salto Grande, regulamentada pela Resolução Nº 01 do Conselho Municipal de Educação, de 05 de setembro de 2012, e atende todos os alunos com CID, considerados público alvo do AEE.

- Considera-se público alvo do AEE:

I - Aluno com deficiência: aqueles que tem impedimentos (limitações) de longo prazo de natureza física, intelectual e/ou sensorial;

II – Alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

motoras, incluindo-se nessa definição alunos com *autismo*, *síndrome de R*
síndrome de Down, *transtorno degenerativo da infância* e transtorno
invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam
potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento
humano, isoladas ou combinadas, intelectual, liderança, psicomotora, arte
criatividade.

Em conformidade com o Regimento Escolar, a forma de avaliação de
alunos público do AEE será realizada através de relatório descritivo
considerando a evolução do aluno dentro de suas limitações.

- **Alunos com transtorno de aprendizagem (dislexia, discalculia, disgrafia, déficit de atenção, hiperatividade).**

Enquadram-se na nomenclatura de alunos com transtorno de
aprendizagem aqueles que possuem CID de déficit de atenção
hiperatividade, dislexia, discalculia, disgrafia.

a) *Déficit de atenção:* é uma questão de desatenção, na qual a criança
consegue manter o foco em uma atividade, e mesmo que esteja quieta
focada, tentando aprender, a sua atenção não está naquele lugar, naquele
contexto educacional. Muitas vezes encontram-se associados os transtornos
de déficit de atenção e hiperatividade o que dificulta ainda mais o processo
aprendizagem.

b) *Discalculia:* é a dificuldade de aprender tudo o que está relacionado
questões numéricas como operações, conceitos e aplicação da matemática.

c) *Disgrafia:* é a dificuldade de aprender e desenvolver as habilidades
linguagem escrita é um transtorno específico que muitas vezes acompanha
dislexia.

d) *Hiperatividade:* é caracterizada pela falta de atenção, a pessoa
consegue ficar parada, tende a ser muito agitada, gosta de fazer muitas
coisas ao mesmo tempo e em poucas vezes tem atenção em tudo o que faz.

Handwritten signature

GOVERNO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Cumpre orientar que os alunos com transtorno de aprendizagem necessitam de atividades e avaliações diferenciadas e estão amparados legalmente pela LDBN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) nos seguintes artigos e inciso, a saber:

“**Art. 2º.** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

V- A escola deve prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.

Art. 13º. Os docentes incumbir-se-ão de:

III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menos rendimento.”

Com base nisso, seguem algumas sugestões, baseadas em estudos teóricos e orientações psicopedagógicas que poderão ser adotadas pelos professores nas escolas da Rede Municipal para melhor rendimento dos alunos com CID de Transtorno de aprendizagem, bem como alinhamento do trabalho pedagógico:

a) Dislexia: solicitar que o aluno permaneça próximo do professor na sala de aula, para viabilizar um contato mais direto, permitindo orientação direcionada. Evitar o uso de metáforas, uma vez que o disléxico tem dificuldade de entender linguagem figurada. O ideal é falar com frases curtas e diretas. É importante que o professor olhe para o aluno e fale diretamente para ele. Nas avaliações, aplicar mais provas, dividindo o conteúdo. Evitar

Lotihr
GOVERNO MUNICIPAL DE DERRUBADAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

textos longos. Priorizar imagens e gráficos que facilitam o entendimento. Nas questões objetivas, não usar exceções ou frases negativas, não relacionar mais de um conteúdo em cada questão, o que pode levar a confusão. Quando necessário, aplicar a prova separadamente, ler e explicar as questões. A prova oral também é uma alternativa viável, ela pode ser desenvolvida com ou sem consulta no material.

b) Discalculia: é importante que o professor dê mais atenção e acompanhe o desenvolvimento das atividades individualmente, o professor poderá permitir que o aluno faça exercícios e provas utilizando calculadora e, se necessário acompanhar as avaliações auxiliando no entendimento do cálculo, tendo o cuidado para não dar as respostas ao aluno.

c) Disgrafia: o aluno pode ser estimulado realizando atividades e trabalhos com colegas da sala. Assim, o colega escreve o texto e o aluno com disgrafia pode contribuir com as ideias. Além de favorecer as habilidades cognitivas, a atividade melhora o relacionamento social. As avaliações poderão ser realizadas de forma oral, mediadas pelo professor.

d) Transtorno de déficit de atenção: estimular que o aluno permaneça próximo ao professor na sala de aula, especialmente na explicação dos conteúdos, ou realizar exercício para dar atendimento individualizado. Apresentar instruções objetivas e curtas. Manter o aluno próximo de colegas que possam ajudá-lo. Fazer avaliações diferenciadas, com mais tempo e com professor lendo e explicando as questões. Permitir a consulta de livros e anotações durante as avaliações. Aceitar que o discente faça resumos em casa do conteúdo cobrado na avaliação, atribuindo parte dos pontos da prova a esse exercício, é uma forma de estimular o estudo e a organização das ideias. Alunos que apresentam dificuldade na cópia, podem ser beneficiados com a distribuição de materiais impressos pelo professor. Ensine técnicas de organização e estudo: normalmente, crianças e adolescentes apresentam dificuldade para se organizar e planejar os estudos.

btuba





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

e) Hiperatividade: Alunos com este transtorno de aprendizagem precisam estruturar o ambiente externo, já que não podem se estruturar internamente por si mesmos. O professor poderá auxiliá-lo na realização de listas das atividades a serem desenvolvidas, pois se beneficiam enormemente quando têm uma tabela ou lista para consultar quando se perdem no que estão fazendo. Eles necessitam de algo para fazê-los lembrar das coisas, por isso a necessidade das listas, de repetir, explicar mais de uma vez o conteúdo bem como relembrar seus limites e auxiliá-los na organização do material. Olhe sempre nos olhos. Você pode “trazer de volta” um aluno com hiperatividade, através dos olhos nos olhos. Faça isto sempre. Um olhar pode tirar um aluno do seu devaneio ou dar-lhe liberdade para fazer uma pergunta ou apenas dar-lhe segurança silenciosamente. Durante as avaliações procure prestar atenção no aluno e se ele estiver distraído, traga-o para a realidade de forma discreta.

Salientamos ainda que com não temos regulamentado a avaliação dos alunos com transtorno de aprendizagem através de relatório descritivo e nota, sugerimos que o mesmo seja realizado a cada trimestre e anexado à pasta do aluno junto com as notas. Neste relatório deverá ser considerado a evolução de aprendizagem do aluno a partir dos conteúdos trabalhados, suas competências e habilidades, bem como a descrição da observação do comportamento, tendo por base os valores e as atitudes identificados nos objetivos da escola (solidariedade, participação, responsabilidade, disciplina e ética).

REFERÊNCIAS

BOTTURA, Wimer. Direito dos portadores de TDAH e Dislexia. Disponível em <<http://www.wimerbottura.com.br/direito-dos-portadores-de-tdah-e-dislexia/>> Acesso em: 09 de maio de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB: nº 9394/96. Brasília: 1996.

Wimer Bottura





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 3616-3058 / 3071

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

FARIAS, Marcia Cristina. Como avaliar e atribuir notas ao aluno disléxico? CINTEDI – Congresso Internacional de Educação e Inclusão: Práticas Pedagógicas, Direitos Humanos e Interculturalidade.

FREITAS, Fabiana Martins; HENRIQUE, Martileide da Costa; GOMES, Alécia Lucélia. A dislexia e as Leis Educacionais Brasileiras. II CONEDU – Congresso Nacional de Educação.

RODRIGUES, Sônia das Dores; CIASCA, Sylvia Maria. Dislexia na Escola: Identificação e possibilidades de intervenção. Revista Psicopedagógica 2016.

SCHELIVE, Simone Luis de Sousa, BORDIN, Reginaldo Aliçandro. Dificuldades de aprendizagem: Limites e possibilidades de intervenções pedagógicas.

Atenciosamente,

Cristiane Führ

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto

CRISTIANE FÜHR

Secr. Mun. de Educ. Cult. e Desp.

Portaria Nº 035/2017

DERRUBADAS - RS

Anexo V – Parecer de Conselho Municipal de Educação e Cultura nº 035/2017

CRISTIANE FÜHR
Secr. Mun. de Educ. Cult. e Desp.

